

A tutela preventiva como instrumento capaz de garantir o devido processo eleitoral.

Do caráter não absoluto da liberdade à informação ao controle do conteúdo das *fake news*.¹

Juliana Rodrigues Freitas

Doutora em Direito pela Universidade Federal do Pará, com pesquisa realizada na Universidade de Pisa, na Itália, e na Universidade Diego Portales, em Santiago, Chile. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará. Pós-graduada em Direito do Estado pela Universidade Carlos III de Madri, Espanha. Advogada e professora da graduação e mestrado do Centro Universitário do Pará.

Luiz Fernando Casagrande Pereira

Doutor e mestre pela Universidade Federal do Paraná. Advogado.

Sumário

1. Introdução
 2. A liberdade de informação e a sua indispensabilidade para o devido processo eleitoral
 3. A responsabilidade política como responsabilidade coletiva: um olhar sob a perspectiva de Hannah Arendt
 4. A tutela preventiva como mecanismo de proteção da disseminação das *fake news* e instrumento de garantia do devido processo eleitoral
 5. Conclusão
- Bibliografia

1 Introdução

Uma das preocupações que mais atormentam os debates e influenciam os estudos eleitorais atualmente perpassa pela disseminação das *fake news* e os efeitos causados pela potencialização da sua divulgação, nas mídias sociais.

1. Alguns trechos desse artigo foram retirados de outro artigo ainda não publicado: “A liberdade à informação do eleitor e o seu núcleo de questionamentos: por que? para que? por quem?” (FREITAS, Juliana Rodrigues; CARVALHO, Paulo Victor Azevedo).

Isso porque parece-nos inegável que a principal celeuma que a propaganda eleitoral enfrenta, e nessa toada, o período que a antecipa, é a de mensurar em que medida as notícias publicizadas nas redes sociais podem impactar, positiva ou negativamente, a sociedade e, assim, influenciar o resultado das eleições.

As liberdades de informação e de expressão não são absolutas e devem ser exercidas, acima de tudo, com responsabilidade.

Indiscutível que a liberdade à informação, diante do contexto da sua fundamentalidade em nível nacional e reconhecidamente um direito humano, é um dos pilares que erguem o Estado Democrático de Direito, sendo imprescindível para a efetivação da democracia no nosso país.

Do mesmo modo, também identificamos que as liberdades de informação e de expressão, que figuram numa relação de proximidade, cumplicidade e mesmo complementaridade, não são absolutas – como, aliás, nenhuma das liberdades o é – e devem ser exercidas, acima de tudo, com responsabilidade.

Diante de um contexto em que se preza pela garantia do devido processo eleitoral, marcado que deve ser pelo forte debate – e embate – na arena democrática, de modo a permitir que os cidadãos, partícipes do processo de escolha dos seus representantes, possam discutir, acompanhar, amadurecer e, assim, tornar-se conscientes politicamente, responsáveis pelas suas decisões, ações

2. Reconhecida inicialmente pela Organização das Nações Unidas, durante a primeira sessão realizada em 14 de dezembro de 1946 pela sua Assembleia Geral, ocasião em que foi adotada a Resolução nº 59(1), afirmando que: “A liberdade de informação constitui um direito humano fundamental e [...] a pedra de toque de todas as liberdades a que se dedica a ONU”.

e omissões, nada mais lúcido que, na era digital, as redes sociais também sirvam de palco para essa manifestação democrática.

E na arena democrática virtual, as redes trazem consigo a potencialização de todos os atos que, quando praticados nas relações reais ou pessoais, não geram os mesmos impactos, em razão da sua (bem) menor difusão.

E, então, sob a perspectiva do Direito Processual Eleitoral, admite-se a tutela preventiva como instrumento capaz de coibir, através do controle de conteúdo das *fake news*, as consequências avassaladoras e incontornáveis que uma notícia falsa pode gerar, fulminando, assim, a legitimidade material do processo democrático, porque influenciadora, em potencial, do (não) êxito do resultado logrado nas urnas.

2 A liberdade de informação e a sua indispensabilidade para o devido processo eleitoral

A informação² representa um dos principais pilares para a efetivação e consolidação da democracia, nos seus distintos níveis de manifestação: seja através da participação direta da sociedade na definição de políticas públicas que almeja serem implementadas para garantirem a satisfação das necessidades sociais, ou pela fiscalização da verba destinada às finalidades justificadoras do Estado; durante o processo de escolha dos representantes, como legítimos mandatários do poder do povo para administrar e legislar, precipuamente, na esfera política, no exercício indireto da democracia; ou, mesmo, quando numa atuação conjunta de sociedade e Estado, são realizadas consultas plebiscitárias ou referendárias e iniciados projetos de lei corroborando, uma vez mais, a consciência que todos devemos ter para que o nosso agir – e suas consequências – reflitam o que queremos, as nossas perspectivas e expectativas sobre a realidade que nos circunda, quaisquer que sejam os motivos.

Considerando que a informação é um dos instrumentos democráticos mais eficazes no combate à corrupção, inclusive, como mecanismo de consolidação da responsabilidade política, tão necessária para a efetivação de um Estado Democrático de Direito, é essencial que sejamos livres, não apenas para obtermos informações sob o domínio do Estado, mas, (muito) mais que isso, para que as nossas liberdades estejam (também) relacionadas ao fluxo de informações atinentes a um dado contexto sociopolítico.³

E, desde que não exista liberdade, não podemos sequer conceber um Estado Democrático de Direito, que requer, dentre outros aspectos, uma participação ativa e consciente da sociedade, seja na gestão, na fiscalização, como na escolha dos seus representantes, num movimento que deveria seguir as regras do jogo democrático (BOBBIO, 2000), considerando-se que:

a) o órgão político máximo, com função legislativa, e os órgãos da administração e de chefia de Estado devem ser compostos de membros eleitos direta ou indiretamente pelo povo;

b) participação indistinta de todos os cidadãos – independentemente da raça, gênero, religião... – atingida a maioria, na escolha dos seus representantes;

c) voto paritário;

d) liberdade de voto do eleitor, de acordo com suas próprias convicções formadas também livremente;

e) liberdade de escolha do eleitor, no sentido de serem apresentadas, durante o processo eleitoral, reais alternativas ou opções de candidatos capazes de representar o interesse da coletividade;

f) aplicação do princípio da maioria, sem desprezar não apenas a existência, como a participação, voz e voto da minoria, permitindo-lhe, ainda, a possibilidade de vir a tornar-se maioria.⁴

Diante desse contexto, a informação do eleitor é, sem dúvidas, um dos principais pilares que erguem a democracia, de modo a impulsionar a

atuação efetiva de todos na tomada de decisões que os afetam, mediata ou imediatamente.

E estimular a democratização das sociedades a partir, dentre outros valores, dessa liberdade de informação significa propulsionar um cenário político-participativo mais equilibrado (STIGLITZ, 2002), porque menos vulnerável e sujeito aos abusos que podem ser cometidos por quem usa da manipulação para subjugar aos seus mandos (e desmandos) os destinatários das (in)verdades ditas como informações necessárias para subsidiar posicionamentos, diminuindo, sem dúvidas, a margem da livre convicção, fator crucial para a concretização da democracia.

Faz-se imprescindível, então, para a democratização das sociedades que o eleitor, ao estar informado, possa assumir posições, promover ideias, decidir sobre o programa político ou candidato que melhor representam e defendem os valores de um dado contexto social e estão mais aptos a ge-

3. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1948, é considerada a declaração primordial dos direitos humanos internacionais. Em seu art. 19, que tem efeito vinculante e obriga todos os Estados como direito internacional consuetudinário, garante a liberdade de expressão e informação nos seguintes termos: “Todos têm o direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de expressar opiniões sem interferência e de buscar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e sem limitações de fronteiras”.

4. Interessante a leitura da obra de Cass Sustein, para quem a regra da maioria não pode ser concebida como uma simples mudança de *status quo*, visto que durante o processo de deliberação política deve ser observado um método de discussão, consulta e persuasão, durante o qual a minoria que não teve os seus interesses atendidos será ouvida e instigada, por meio da persuasão da maioria, a conciliar os seus objetivos com os que serão positivados, considerando que toda e qualquer modificação deve ser justificada como sendo o instrumento mais hábil para alcançar e satisfazer as necessidades sociais, finalidade para a qual o Estado foi (e é) concebido. Assim, para justificar a democracia, Sustein entende que todo processo político, cujo resultado depende da aprovação de uma maioria, deve ser marcado por um procedimento de deliberação, discussão, consulta e persuasão; portanto, para o autor, a minoria que não teve os seus interesses atendidos será persuadida a concordar com a medida prioritizada durante determinado processo democrático, não simplesmente por entender que a decisão legislativa é a que melhor corresponde aos seus anseios, mas por ter consciência e estar convencida de que numa futura discussão ou debate poderá vir a tornar-se maioria durante a deliberação política (SUSTEIN, 2000, p. 133-137).

rir a coisa pública; portanto, escolher quem pode, em nome do povo, compor as esferas do poder.

A liberdade do eleitor não está adstrita, portanto, a (qualquer) informação. Simplesmente, porque consiste na liberdade à informação condizente com os atos e fatos relacionados àquilo que for essencial para a formação da sua livre e consciente convicção, perpassando, nessa toada, por todas as fases que constituem o devido processo eleitoral.

Um homem público detém uma expectativa de intimidade menor do que um cidadão comum.

Sob a perspectiva dos candidatos, titulares do direito fundamental político manifestado no exercício da capacidade de serem escolhidos como representantes do povo, situa-se o dever de informar os seus eleitores sobre o que realmente fizeram durante os mandatos eletivos para os quais foram escolhidos – se for o caso – bem como esclarecer quais as ações políticas que pretendem desenvolver durante a gestão que seguirá ao pleito eleitoral caso sejam eleitos pelo povo.

Parece-nos muito evidente que, para o eleitor, não importam, ou não deveriam importar, outras facetas do candidato, a não ser aquela concernente à sua atuação na seara política; isto é, considerando que todos exercemos distintos papéis na sociedade, o que toca à seara da privacidade do candidato deve ser resguardado, porque, ao lado da liberdade à informação do eleitor acerca do candidato, situa-se o direito à intimidade e à vida privada daquele que, além de candidato, é cidadão:

“As informações que circulam sobre nossa intimidade deveriam estar sob o nosso domínio, e, assim, para que seja caracterizado o seu caráter pessoal, deve-se observar: o papel da vontade; a definição do que seja ‘obtenção de informação’;

a compreensão do termo ‘uso de informação’; e a natureza ampla de informação ‘pessoal’” (SAMPAIO, 2014, p. 282).

A fronteira mais frequentemente aparente da intimidade se dá com a liberdade de imprensa e expressão ou, coletivamente, do direito à informação. Não há como se antecipar, de modo absoluto e candente, uma prevalência abstrata de um ou outro direito fundamental. Tudo depende da situação de conflito, a considerarem-se, por exemplo, o tipo de informação captada e publicada, o lugar da captação, o comportamento do titular do direito, o interesse público e a objetividade na divulgação da notícia. Um homem público detém uma expectativa de intimidade menor do que um cidadão comum, sendo legítimo revelar certos aspectos de sua intimidade que interfiram ou possam concretamente interferir em sua atividade ou profissão. Os eleitores podem ter um legítimo interesse na divulgação do estado de saúde do candidato a um cargo eletivo, se, por exemplo, vier a não permitir o seu livre exercício, caso eleito. Será, por igual, lícita a divulgação da vida opulenta que leva um servidor público, clara e comprovadamente incompatível com suas rendas, ou um líder de uma seita, financiada por fundos recolhidos em campanhas televisivas. Ilegítima será, no entanto, a afirmação, por um jornal ou *blog*, da homossexualidade de um político sem mais (SAMPAIO, 2014, p. 283).

De outra forma, todos nós temos uma projeção de alcance público e outra, particular, e quanto maior a nossa inserção na seara pública, menores os limites da nossa vida privada; quanto maior for o interesse público acerca da nossa pessoa, menor a esfera da nossa privacidade, que, a despeito disso, deve ser sempre preservada, porque, inclusive, reconhecida em nível constitucional (art. 5º, inciso X, Constituição Federal de 1988 – CF/1988).

Os partidos políticos, (ainda) fundamentais que são para a efetivação da democracia (nos ter-

mos do art. 14, § 3º, inciso V, da CF),⁵ não deveriam se valer do manto e da regulamentação das matérias *interna corporis*, para, então, definirem as suas políticas intrapartidárias ignorando os pilares democráticos, como os do pluralismo político, da igualdade e da liberdade.

Assim, desde a definição dos candidatos aptos a representá-los, perpassando pela distribuição, aos candidatos, do fundo partidário⁶ e do fundo especial de campanha, além dos tempos nas mídias para a veiculação da propaganda eleitoral, até a composição dos cargos do mais alto escalão das executivas; tudo, indistintamente, deveria ser devidamente informado à sociedade, independentemente de qualquer solicitação formalizada por parte dos cidadãos, baseando-se no mecanismo de transparência ativa e observando os axiomas democráticos. E, mais que isso: não apenas informar também os próprios filiados, que, na maioria das vezes, se situam à mercê de todos esses processos decisórios intrapartidários, como, inclusive, transferir o poder de decisão da cúpula partidária para a base constituída pelos filiados. Aí, então, poderíamos começar a conjecturar, de fato, a tão almejada democracia intrapartidária, essencial para a consolidação do nosso Estado Democrático de Direito.

Dentre as funções políticas do Estado, o dever de informar o eleitor, responsável direto pela composição da sua estrutura, decorre das suas atribuições previstas em nível constitucional, e configura princípio irretocável da Administração Pública, como se nos apresenta o *caput* do art. 37 da CF.

Mas, talvez, um dos principais e mais basilares dos aspectos que permeiam essa discussão esteja relacionado à educação: nossa sociedade não é educada para se informar e, a partir de então, formar a sua própria convicção acerca dos problemas que nos assolam, nossas prioridades e as demandas de ordem pública.

Da mesma forma, o eleitor (ainda) não tem educação política e, assim, atribui, inúmeras vezes, a um patamar de diminuta importância a sua

mais nobre função em uma coletividade, que é o poder para decidir quem serão os responsáveis para, em seu nome: gerir a coisa pública, criando e efetivando políticas; administrar o dinheiro público, destinado aos cofres do Estado, a peso de muito suor dos que mais são onerados com a alta tributação que se aplica no nosso sistema; e definir os rumos, os sonhos e as angústias, as decepções e os louros de uma sociedade durante o período de um mandato eletivo.

Essa educação política dos eleitores é essencial para que possamos construir uma sociedade de fato consciente da sua importância no devido processo eleitoral, e porque composta de quem propulsiona a democracia e protagonistas que são, em potencial, de toda e qualquer mudança que possa vir a ser realizada com o intuito de desconstituir um *status quo* que já, há muito, não satisfaz o mínimo necessário para garantir o respeito à

5. CF/1988: art. 14 - “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: [...] § 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei: [...] V - a filiação partidária”.

6. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.617 – Relatoria do ministro Edson Fachin. Decisão: “O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para: i) declarar a inconstitucionalidade da expressão “três”, contida no art. 9º da Lei 13.165/2015, eliminando o limite temporal até agora fixado; ii) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do Fundo alocado a cada partido, para as eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhe seja alocado na mesma proporção; iii) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/1995. Vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e Gilmar Mendes, por terem julgado parcialmente procedente a ação, e o Ministro Ricardo Lewandowski, por tê-la julgado procedente em maior extensão. Falaram: pela Procuradoria-Geral da República – PGR, o Dr. Luciano Mariz Maia, Vice-Procurador-Geral da República; pelo *amicus curiae* Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político – ABRADep, a Dra. Polianna Pereira dos Santos; e, pelo *amicus curiae* Cidadania Estudo Pesquisa Informação e Ação – CEPIA, a Dra. Lígia Fabris Campos. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 15.3.2018. Ainda pendente de publicação”.

dignidade da vida dos seus mais nobres sujeitos: o povo brasileiro!

Sem educação, não há informação, porque a liberdade à informação, inclusive para saber que somos dela titulares, pressupõe que conheçamos minimamente a nossa realidade para que, a partir das informações obtidas, possamos influenciar direta e imediatamente nos rumos das decisões que nos alcançarão; e, desta feita, a educação potencializada pela informação, ao tempo em que diminui o poder de manipulação que tanto contamina as relações de poder, liberta o eleitor consciente, emancipando-o, em razão da sua educação, afastando-o da cegueira e da ignorância políticas, em razão da informação!

Sem educação, não há informação.

Com a base de educação política bem fomentada, pode-se, inclusive, evitar as fraudes, ainda tão comuns, como ocorre nas candidaturas fictí-

cias de mulheres,⁷ seja porque o eleitor precisa se informar sobre os candidatos apresentados pelos partidos políticos, como eles pensam e o que pretendem desenvolver, caso eleitos (e, assim, poderiam identificar que uma (ou várias) mulher(es) lançada(s) pelo partido político desconhece(m), inclusive, o fato de sua candidatura); seja porque a própria candidata, acaso conhecedora e ciente da candidatura fictícia, não se permitirá atuar de forma fraudulenta, com o fito de burlar a legislação e permitir, assim, a perpetuação da opressão do gênero feminino, também na política.

E, então, nesse caso, quando os partidos políticos e os próprios candidatos optam por fraudar a legislação, violando, também, a liberdade de informação do eleitor, ao lançar candidaturas fictícias, cabe à Justiça Eleitoral julgar firmemente e responsabilizar a todos, indistintamente, considerando que, como também atores do processo eleitoral, deveriam zelar pela sua lisura e retidão.

Depois da viragem jurisprudencial introduzida pelo Recurso Especial (REspe) nº 1-49/2015,⁸ que ampliou o cabimento da AIME para coibir frau-

7. O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí reconheceu, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, que a constatação de fraude para o alcance da cota de gênero vicia toda a chapa: “RECURSOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. FRAUDE. ABUSO DO PODER POLÍTICO. BURLA AO INSTITUTO DAS COTAS DE GÊNERO. VIOLAÇÃO AO ART. 10, § 3º, LEI Nº. 9.504/97 E AO ART. 5º, I, DA CF/88. COMPROVAÇÃO. A CONSTATAÇÃO DE FRAUDE NA COTA DE GÊNERO MACULA TODA A CHAPA, PORQUANTO O VÍCIO ESTÁ NA ORIGEM. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS E REGISTROS DOS CANDIDATOS ELEITOS, SUPLENTE E NÃO ELEITOS, RESPECTIVAMENTE, OS QUAIS CONCORRERAM AO PLEITO PELAS CHAPAS PROPORCIONAIS CONTAMINADAS PELA FRAUDE. NULIDADE DOS VOTOS ATRIBUÍDOS AOS CITADOS CANDIDATOS, RECONTAGEM TOTAL DOS VOTOS E NOVO CÁLCULO DO QUOCIENTE ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. SANÇÃO DE CARÁTER PERSONALÍSSIMA. ALCANÇA OS CANDIDATOS QUE DERAM CAUSA AO ILÍCITO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os fatos narrados na inicial não foram atribuídos aos Presidentes das Agremiações. Preliminar de ausência de litisconsórcio rejeitada. 2. Candidaturas registradas com único propósito de preencher o regramento do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Manifesto desvio de finalidade, comprometendo →

→ a lisura, a normalidade e a legitimidade das eleições proporcionais, circunstâncias que se amoldam às condutas previstas no art. 22, incisos XIV e XVI, da Lei Complementar 64/90. 3. A existência de vício ou fraude na cota de gênero contamina toda a chapa, porquanto o vício está na origem, ou seja, o seu efeito é *ex tunc* e, assim, impede a disputa por todos os envolvidos. 4. Reconhecida a fraude, devem ser cassados os diplomas e registros dos candidatos eleitos, suplentes e não eleitos, respectivamente, declarando nulos os votos a eles atribuídos, com a imperiosa recontagem total dos votos e novo cálculo do quociente eleitoral. 5. Em não havendo prova da participação efetiva dos demais candidatos, e diante do caráter personalíssimo da inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, LC 64/90, seu alcance restringe-se às candidatas fictícias, pois concorreram para efetivação da fraude às cotas de gênero, porquanto conscientemente disponibilizaram seus nomes para fins de registro de candidatura, sem a intenção de disputar o pleito eleitoral de 2016. 6. Não existindo comprovação da participação dos candidatos majoritários, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido nessa parte. 7. Recursos parcialmente providos” (TRE-PI, AIJE nº 19392-Valença do Piauí-PI, Rel. Astrogildo Mendes de Assunção Filho, j. 12/9/2017, publ. DJE, Tomo 176, de 27/9/2017, p. 17-18). 8. “Conceito de fraude e propositura de AIME. O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que se enquadra no conceito de fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), a violação do percentual de candidaturas exigido no § 3º, art. 10, →

de à lei, a Justiça Eleitoral reconheceu, no julgamento do REspe nº 243-42,⁹ do município José de Freitas-PI, que fraudes no cumprimento das quotas de gênero são modalidade de abuso do poder político, sindicáveis pela AIJE, afastando, assim, o entendimento segundo o qual, após o deferimento do registro, fatos ulteriores comprobatórios da fraude não poderiam provocar a atuação jurisdicional.

Nesse mesmo compasso e seguindo o mesmo fundamento de fraude à Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), mais especificamente no seu art. 10, § 3º, que estabelece a exigência de candidaturas

→ da Lei nº 9.504/1997, que dispõe: § 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. Na hipótese, o juízo da 24ª Zona Eleitoral/PI extinguiu, sem resolução do mérito, ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada em desfavor de candidatos eleitos ao cargo de vereador, no pleito de 2012, sob a acusação de suposta fraude eleitoral caracterizada pela adulteração de documento e falsificação de assinaturas para o preenchimento do percentual mínimo de candidaturas previsto em lei. Em concordância, o Tribunal Regional Eleitoral manteve a decisão de piso ao argumento de que o conceito de fraude, para os fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), é restritivo, alcançando somente atos tendentes a afetar a vontade do eleitor. O Ministro Henrique Neves (relator) ressaltou inicialmente que o Tribunal de origem proferiu acórdão em consonância com o posicionamento até então adotado por esta Corte, no sentido de que a fraude que enseja a AIME diz respeito ao processo de votação, nela não se inserindo questões alusivas à inelegibilidade ou a outros vícios passíveis de atingir, de forma fraudulenta, o processo eleitoral. Entretanto, o relator salientou a necessidade de superar esse entendimento, passando-se a interpretar o termo fraude, estampado no art. 14, § 10, da Constituição Federal, de forma ampla, a englobar todas as situações de fraude – inclusive a de fraude à lei – que possam afetar a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato obtido. Ressaltou ainda que a AIME deve ser admitida como instrumento processual para preservar a legitimidade e a normalidade das eleições contra toda sorte de abuso, corrupção ou fraude, não cabendo impor limitações ao texto constitucional que não estejam previstas na própria Constituição Federal. Prosseguiu afirmando que a norma constitucional supracitada deve ser considerada com as demais regras e princípios contidos na Lei Maior, de forma a permitir a harmonização das hipóteses de cabimento da AIME com os fins legítimos das eleições que reflitam a vontade popular, livres de influências ilegítimas, tal como consta do § 9º do art. 14 da Constituição Federal. Dessa forma, concluiu que, na espécie, a extinção da ação de impugnação de mandato sem julgamento de mérito, ao fundamento de que a suposta violação do percentual mínimo de candidaturas não se enquadraria no conceito de fraude, deve ser reformada, possibilitando o devido prosseguimento da ação proposta. O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, →

de gênero acompanhando o percentual de 70% e 30%, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo cassou, no Recurso Eleitoral nº 370-54/2016,¹⁰ o diploma de três vereadores eleitos em 2016, na cidade de Santa Rosa de Viterbo, e o registro de todos os 22 candidatos de uma coligação composta pelo Partido da Solidariedade (SD), pelo Partido da Mobilização Nacional (PMN) e pelo Partido Republicano da Ordem Social (Pros).

Portanto, contraria os termos constitucionais reduzir a liberdade do eleitor a toda e qualquer informação, considerando que todos os atores, que

→ determinando o retorno dos autos ao TRE do Piauí para, afastando o argumento de inviabilidade da via eleita, permitir que a ação de impugnação de mandato eletivo siga seu curso normal e legal, nos termos do voto do relator” (Recurso Especial Eleitoral nº 149-José Freitas-PI, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. 4/8/2015).

9. “RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. PERCENTUAIS DE GÊNERO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. 1. Não houve ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem entendeu incabível o exame da fraude em sede de ação de investigação judicial eleitoral e, portanto, não estava obrigado a avançar no exame do mérito da causa. 2. ‘É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o partido político não detém a condição de litisconsorte passivo necessário nos processos nos quais esteja em jogo a perda de diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral’ (Agr-AI nº 1307-34, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 25.4.2011). 3. Para modificar a conclusão da Corte de origem e assentar a existência de oferta de benesse condicionada ao voto ou de ato abusivo com repercussão econômica, seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF). 4. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico – tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições – ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas. 5. Ainda que os partidos políticos possuam autonomia para escolher seus candidatos e estabelecer quais candidaturas mereçam maior apoio ou destaque na propaganda eleitoral, é necessário que sejam assegurados, nos termos da lei e dos critérios definidos pelos partidos políticos, os recursos financeiros e meios para que as candidaturas de cada gênero sejam efetivas e não traduzam mero estado de aparências. Recurso especial parcialmente provido” (TSE, REspe nº 24342-José de Freitas-PI, Rel. Henrique Neves da Silva, j. 16/8/2016, publ. DJE, Tomo 196, de 11/10/2016, p. 65-66).

10. “RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE E FRAUDE ELEITORAL. SENTENÇA →

estão envolvidos nesse processo político, possuem também responsabilidade coletiva.

3 A responsabilidade política como responsabilidade coletiva: um olhar sob a perspectiva de Hannah Arendt

O discurso de pseudoautoisenção daqueles que gritam aos quatro cantos não terem culpa pela ausência de políticas definidas e executadas pelo Estado, exatamente porque não depositaram o seu voto no gestor com mandato vigente, não os imuniza de todos os malefícios decorrentes de uma má administração pública, assim como não os impede de serem alcançados por uma gestão eficiente; justamente porque, em uma democracia, todos, indistintamente, são destinatários e responsáveis pelas escolhas e decisões ditadas em nome do poder soberano.

A responsabilidade política, que é uma responsabilidade coletiva, deve ser entendida como um caso especial de responsabilidade vicária, de acordo com a qual tornamo-nos responsáveis por escolhas que não fazemos, mas que realizadas em

→ DE IMPROCEDÊNCIA. COTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. - QUESTÕES INICIAIS DE ORDEM PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 'PODEM SER APURADOS INCLUSIVE EM SEDE DE AIJE, COM FUNDAMENTO EM EVENTUAL ABUSO DO PODER POLÍTICO POR PARTE DO PARTIDO/COLIGAÇÃO E DE SEUS REPRESENTANTES, QUE SUPOSTAMENTE FORJARAM CANDIDATURAS FEMININAS, E ATÉ MESMO COM FUNDAMENTO NA CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE À LEI, EM PRIMAZIA DO PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DE JURISDIÇÃO, (.), A FIM DE SE GARANTIR A LISURA DO PLEITO' (TSE - RESP ELEITORAL Nº 24342, REL. MIN. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE - 11/10/2016, VOTO-VISTA DA MIN. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO). IMPOSSIBILIDADE DE COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA FIGURAR NO POLO PASSIVO. - MÉRITO. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. ATINGIMENTO DE COTA PARA O SEXO FEMININO APENAS COM O FIM DE SE ELEGEREM MAIS CANDIDATOS. CUMPRIMENTO DE MERA FORMALIDADE. ATO DESPROVIDO DE CONTEÚDO VALORATIVO E SEM INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. A APRESENTAÇÃO DE MERO ESPECTRO DAS CANDIDATURAS FEMININAS AQUI QUESTIONADAS CONFIGURA FRAUDE AO DISPOSITIVO EM COMENTO E CONSEQUENTE ABUSO DO PODER →

nosso nome; e o mesmo já não se pode afirmar em relação à culpa, porque não existe culpa vicária, considerando-se que ninguém se sente culpado pelo acontecimento de coisas sem que tenha dele participado (ARENDRT, 2004, p. 213).

Precisamos ter a exata compreensão e percepção dos pilares sobre os quais se assenta uma sociedade democrática.

“[...] duas condições têm de estar presentes para a responsabilidade coletiva: devo ser considerado responsável por algo que não fiz, e a razão para a minha responsabilidade deve ser o fato de eu pertencer a um grupo (um coletivo), o que nenhum ato voluntário meu pode dissolver, isto é, o meu pertencer ao grupo é completamente diferente de uma parceria de negócios que posso dissolver quando quiser” (ARENDRT, 2004, p. 216).

E porque essa responsabilidade política é genuinamente uma responsabilidade coletiva, ela

→ COM A GRAVIDADE NECESSÁRIA A MACULAR A LISURA DO PLEITO DE 2016. JUSTIFICATIVAS PARA A AUSÊNCIA DE QUALQUER ATO DE CAMPANHA EVIDENTEMENTE CONTRÁRIAS AOS FATOS AUFERIDOS E COMPROVADOS NOS PRESENTES AUTOS. FRAUDE ELEITORAL CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE DO ART. 22, XIV, DA L.C. Nº 64/90, TÃO SOMENTE QUANTO AOS RESPONSÁVEIS PELA CONDUTA. PENA DE CASSAÇÃO A TODOS AQUELES QUE FORAM DIRETAMENTE BENEFICIADOS PELO ATO ILEGAL, JÁ QUE POSSIBILITOU O DEFERIMENTO DO REGISTRO DO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP DA COLIGAÇÃO 'SD, PMN, PROS' E, CONSEQUENTEMENTE, VIABILIZOU SUAS CANDIDATURAS AO PLEITO PROPORCIONAL DE 2016 E AS RESPECTIVAS ELEIÇÕES, AINDA QUE COMO SUPLENTE. SENTENÇA REFORMADA. DE OFÍCIO, EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, QUANTO À COLIGAÇÃO RECORRIDA, NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO VI, DO CPC. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO, PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL” (TRE-SP, RE nº 37054-Santa Rosa de Viterbo-SP, Rel. Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi, j. 1º/8/2017, publ. DJESP de 8/8/2017).

não mais existirá desde que abandonemos o núcleo social onde vivemos, deixando para trás nossa comunidade; e como somos seres que vivemos em comunidades, por natureza, esse “abandono de responsabilidade” implicaria trocar uma comunidade por outra, portanto, uma responsabilidade por outra (ARENDDT, 2004, p. 217).

“[...] nenhum padrão moral, individual e pessoal de conduta será capaz de nos escusar da responsabilidade coletiva. Essa responsabilidade vicária por coisas que não fizemos, esse assumir as consequências por atos de que somos inteiramente inocentes, é o preço que pagamos pelo fato de levarmos a nossa vida não conosco mesmos, mas entre nossos semelhantes, e de que a faculdade de ação, que, afinal, é a faculdade política *par excellence*, só pode ser tornada real numa das muitas e múltiplas formas de comunidade humana” (ARENDDT, 2004, p. 225).

E exatamente porque recai sobre nós essa responsabilidade vicária, precisamos ter a exata compreensão e percepção dos pilares sobre os quais se assenta uma sociedade democrática, para que nossas ações sigam no fluxo da sua consolidação e efetivação, sendo a informação um dos principais alicerces dessa sociedade democrática, oxigenando-a e mantendo vivo um ideal de governo de todos, para todos.

É importante estabelecermos, então, que a consciência coletiva é fundamental para demarcar a responsabilidade política dos cidadãos, cuja liberdade de escolha dos candidatos capazes de representá-los e controle da gestão pública estão direta e imediatamente relacionados à informação que é obtida acerca dos mesmos; portanto, essa responsabilidade vicária alcança, inclusive, os que têm o dever de informar, ao (não) garantir, assim, o livre fluxo de informações.

No que toca ao papel das mídias, no Relatório do Desenvolvimento Humano de 2002 – Aprofundar a Democracia em um Mundo Fragmentado, elaborado pelo Programa das Nações Unidas para

o Desenvolvimento (PNUD),¹¹ considerou-se que é possível que nenhuma reforma seja tão significativa para fazer as instituições democráticas funcionarem quanto a reforma das mídias: a construção de meios de comunicação diversos e plurais, livres e independentes, que alcancem acesso e divulgação em massa, e que apresentem informações precisas e imparciais.

Meios de comunicação livres e independentes são, sem margem para dúvidas, um pilar crucial da democracia, tanto que, em muitos países, novas liberdades de imprensa e tecnologias permitem aos meios de comunicação contribuírem mais para a política democrática, abrindo debates públicos e denunciando a corrupção e os abusos; mesmo que, a despeito disso, ao redor do mundo, ainda haja restrições às liberdades cívicas básicas – como os direitos de livre expressão, de reunião e de informação...

Responsabilidade mútua, considerando que, se de um lado temos a necessária transparência na gestão dos bens e interesses públicos; de outro, o compromisso do cidadão não apenas de acompanhar e fiscalizar todo o funcionamento da Administração Pública, bem como reivindicar que a sua opinião, ideia ou decisão sejam norteadoras para a composição dos espaços de poder, ainda que os não eletivos, e definidoras das tomadas de decisões.

E nesse contexto de informação, mídia e internet se apresenta a democracia virtual, impulsionada pela aceleração de conhecimento e divulgação de informação, e assentada sobre o que consideramos serem os seus quatro pilares:

- a educação digital relacionada à nossa consciência e conhecimento necessários sobre o que podemos/devemos socializar, como fazê-lo, quando e para quem;
- o agir com responsabilidade e ética, considerando que o computador ou qualquer outro ins-

11. Disponível em: <<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/library/idh/relatorios-de-desenvolvimento-humano/relatorio-do-desenvolvimento-humano-20002.html>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

trumento tecnológico não se responsabiliza pelos atos praticados por seus operadores; não servindo, assim, de um mecanismo de blindagem de culpa ou filtro de honestidade;

- a desburocratização das informações, visto que a agilidade e a celeridade da internet permitem um mais rápido e fácil alcance daquilo que deve se tornar de conhecimento público;

- e, por fim, as novas demandas da era digital, também relacionadas às questões concernentes à informação, que não podem ser sanadas analogicamente, e, para tanto, precisamos **mudar o algoritmo do nosso pensar para buscarmos e identificarmos soluções “digitais” para os problemas que nos são apresentados pelo cenário virtual.**

E a necessidade premente de observarmos esses elementos se justifica em razão da lisura e retidão que devem ser atribuídas ao processo eleitoral, de modo que os candidatos eleitos representem de fato, e não apenas virtualmente, o querer de uma maioria consciente e não simplesmente influenciada por *fake news* ou absorvida e enternecida pela potencializada disseminação de notícias por robôs.

E se sim, as redes compõem um núcleo fulcral para a disseminação da informação e, portanto, um elemento ímpar para a consolidação e efetivação da liberdade à informação do eleitor, também apresentam alguns efeitos colaterais, por nós considerados o anverso da democracia virtual, esta que se assenta no pluralismo político, na igualdade e na liberdade.

Assim, a formação das “bolhas ideológicas” ou “virtuais” cria um sentimento comum de que verdades absolutas existem, fulminando de morte a tolerância à diversidade de pensar que erige o pluralismo político ao *status* de princípio constitucional (art. 1º, inciso V, CF/1988); bem como o excesso de restrição da propaganda eleitoral nas redes se contrapõe à imprescindível liberdade que deve permeiar todo o processo eleitoral, e o emprego maciço de esforços para disseminar as *fake news* pende a balança da igualdade, porque o impacto gerado pelas inverdades, inclusive (ou principalmente) quando

não explicitadas, é sempre muito maior e avassalador do que o alcançado pelas *true news*.

De fato, a manipulação precisa ser sedutora, porque quanto mais sedutora, melhor acobertará o tanto que se pretende ocultar... e muito mais sedutora uma mentira mascarada do que uma verdade escancarada!

As redes compõem um elemento ímpar para a consolidação da liberdade à informação do eleitor.

Aliás, para além daquilo que é objetivamente (com)provado, o que pode ser considerado verdade ou mentira se relativiza muito em função da carga valorativa, enraizada e influenciada pelo subjetivismo de cada um de nós.

Ocorre que não apenas durante o processo eleitoral, mas em todas as relações humanas, e no exercício das nossas liberdades, as inverdades – ou *fake news* – compõem a própria essência do ser humano, que é falho, por natureza; e, nesse contexto de imperfeição, mente ou simplesmente transmuda, de acordo com a sua perspectiva sociocognitiva, ou seus interesses, os elementos que integram uma situação concreta.

Importante nesse ponto é identificarmos, com responsabilidade, os impactos gerados em razão do que está sendo por nós divulgado, e, por outro lado, ao receptor da informação, cabe crivar, com parcimônia, todos os códigos que lhe foram emitidos.

4 A tutela preventiva como mecanismo de proteção da disseminação das *fake news* e instrumento de garantia do devido processo eleitoral

A certeza de que as *fake news* são utilizadas, inclusive (ou principalmente) durante o processo

eleitoral, não pode, sob nenhuma perspectiva, limitar a manifestação da liberdade, ainda que saibamos que, nas mídias sociais, a potencialização da disseminação de notícias por robôs pode ser tão devastadora a ponto de influenciar positiva ou negativamente o resultado das eleições, dependendo da carga subjetivo-valorativa que lhes for atribuída.

E mesmo durante o período de processo eleitoral, quando não será considerada propaganda antecipada a livre manifestação político-ideológica do pré-candidato, desde que não se faça pedido explícito de voto (art. 3º, Resolução nº 23.551-TSE e art. 36-A, Lei 9.504/1997),¹² devemos sim considerar o uso irrestrito, porém consciente, das mídias sociais para a promoção da imagem e do posicionamento daquele que pretende lançar-se a um cargo eletivo, principalmente, diante de um contexto em que a propaganda eleitoral é realizada num exíguo período que gira em torno de 45 dias, de acordo com a previsão do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, que a permite, tão somente, a partir de 16 de agosto do ano eleitoral (art. 2º da Resolução nº 23.551-TSE).

Não podemos atribuir censura prévia, vedada que é constitucionalmente – mais precisamente no art. 5º, inciso IX, do texto constitucional federal –, às postagens ou manifestações da liberdade de informação e de expressão, em razão do receio pelo mau uso das mídias sociais ou pelo efeito potencializado atribuído à divulgação de eventuais *fake news*.

De outra forma, porém, a despeito da vedação constitucional a toda e qualquer manifestação que caracterize censura, nada obsta a concessão de tutela preventiva e específica para vedar a veiculação de *fake news* (ou de qualquer outro conteúdo ilícito). Isso não é censura prévia. Não se pode censurar previamente antes de se conhecer o conteúdo a ser veiculado. Agora, flagrada a existência de *fake news* (conteúdo conhecido), a tutela jurisdicional recomendada é a preventiva. Com facilidade na hipótese de repetição de conteúdo ilícito (MARINONI, 1995, p. 110-111).

A tutela ressarcitória na forma específica (direito de resposta, art. 58 da Lei Eleitoral) sempre ocupou preferência no ambiente da tutela jurisdicional eleitoral e no controle de conteúdo.¹³ A preferência pelo direito de resposta decorre de interpretação obtusa do que seja a vedação à censura prévia. É importante superar este falso óbice à efetividade. O Direito Eleitoral não prescinde da tutela preventiva, fundamentalmente porque não se ajusta à tutela ressarcitória.

Não é desnecessário lembrar que não há ressarcimento pelo equivalente no Direito Eleitoral (= indenização). Ou é tutela preventiva ou é ressarcimento na forma específica (direito de resposta). É natural

12. Resolução nº 23.551-TSE, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2018.

“Art. 3º - Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensão candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, *caput*, incisos I a VII e parágrafos): I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogues, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (*apps*); VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias; VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997. § 1º - É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º). § 2º - Nas hipóteses dos incisos I a VI do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º).

13. Sobre o tema da tutela preventiva e específica no Direito Eleitoral, conferir SILVA, 2010.

a prevalência da tutela preventiva, considerando-se a sua natureza *estrarisarcitoria* e o fato de o dano no Direito Eleitoral ser “insuscetível de medir-se com o metro da pecúnia” (BARBOSA MOREIRA, 1980, p. 24).

O art. 497 do novo CPC consagrou expressamente a tutela inibitória. Uma tutela exclusivamente contra o ilícito.

Com a exclusão do ressarcimento pelo equivalente, no Direito Eleitoral a tutela reparatória (**pós-ilícito**) é uma “magra consolazione” (RICOLFI, s.d., p. 166). A reparação é orientada ao passado, no sentido de eliminar o efeito danoso já produzido, a inibitória tem uma função eminentemente preventiva, orientada ao futuro, isto é, a evitar futura ou nova violação; ou, em outros termos, a fazer cessar o ilícito ou prevenir a ocorrência.

O art. 497 do novo Código de Processo Civil (CPC) consagrou expressamente a tutela inibitória (antes deferida com fundamento no art. 461 do CPC/1973). Uma tutela exclusivamente contra o ilícito. Se for possível identificar o risco de veiculação de conteúdo ilícito, sem representar censura prévia (o que só existe na vedação a conteúdo ainda não identificado), a tutela jurisdicional elei-

toral entra em cena para evitar o próprio ilícito e sua consequência eventual: o dano eleitoral; a repercussão indevida no processo eleitoral.

Como a tutela inibitória não tem relação com o dano (e, portanto, também não com o elemento subjetivo),¹⁴ há redução do campo da cognição, expurgando-se do processo tudo o que for estranho à aferição do ilícito ou perigo de ilícito. Impõe-se, por isso, a sumarização da tutela preventiva no Direito Eleitoral, pois dano e, consequentemente, culpa não lhe dizem respeito. Isso é fundamental em uma área do Direito tão orientada pela celeridade. E a cognição, reconhece-se em boa doutrina, também “é instrumento técnico de adequação do processo ao direito material” (MACHADO, 1998, p. 84).

Essa limitação do campo cognitivo se dá no plano horizontal, no âmbito do material submetido à cognição (WATANABE, 1987, p. 89 e ss.).¹⁵ A cognição continua exauriente, mas restringe o objeto em atenção às demandas do direito substancial. Importante reiterar que esta limitação de cognição tem aplicação prática importante na coibição célere de conteúdo ilícito no contencioso eleitoral.¹⁶ Especialmente porque no Direito Eleitoral vale a “tutela da imediaticidade” (RAMAYANA, 2008, p. 38). E vale porque “na seara eleitoral a urgência é maior” (PELEJA JÚNIOR; BATISTA, 2010, p. 43).

É claro que a tutela inibitória em controle de conteúdo não prescinde de uma tutela provisória (de urgência ou de evidência). Basta que se demonstre a ameaça da divulgação (ou repetição de divulgação) (RAPISARDA; TARUFFO, 1991, p. 7; SPADONI, 2002, p. 56). É a *injunction quia timet* da *common law* (GROSSEN, 1959, p. 430).

Há que possa dizer que é excessivamente ariscado vedar conteúdo de propaganda eleitoral em cognição sumária. É um receio desprovido de fundamento. O juízo sumário não é superficial, como pensam muitos, mas sim “exame atento e consequente [...] em face de um material probatório ainda incompleto”. É por isso que a expressão

14. “Art. 497 - Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único - Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.”

15. Há quem fale, para a hipótese, em limitação espacial da cognição (DIAS, 2003, p. 90).

16. Marinoni, depois de fixar o campo próprio da inibitória, exclusivamente voltada contra o ilícito, concluiu: “Estas considerações não são apenas relevantes para o delineamento dogmático da tutela inibitória, mas também para sua efetiva e adequada aplicação prática” (MARINONI, 2012, p. 38).

cognição superficial não pode autorizar “decisão irrefletida”.¹⁷ E mais. Também ao contrário do que pensam muitos, “o risco de erro judiciário derivado de cognição exauriente com aquele resultante de cognição menos profunda” é **aproximado, quando não equivalente** (BODART, 2014, p. 89). O juiz eleitoral tem a obrigação de sindicat a licitude do conteúdo e considerar a possibilidade de uma tutela inibitória provisória.

Com o novo CPC, esta construção ganha o aporte da **tutela de evidência**. Agora, sempre que houver uma **defesa inconsistente**, o art. 311 do novo CPC oferece **uma regra** aberta que autoriza a concessão de antecipação de tutela independentemente de urgência (MITIDIERO, 2015, p. 796). O inciso IV do art. 311 prevê a tutela de evidência para os casos de a petição inicial estar instruída “com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”. Este caso também indica, em verdade, julgamento antecipado da lide.

Certo é que o controle de conteúdo, desde que não seja censura prévia – porque não cabe realizá-la –, se resolve no Direito Eleitoral em tutela preventiva, mais especificamente em tutela provisória em inibitória.

5 Conclusão

A massificação e a robotização da divulgação das informações nas redes virtuais, sem dúvida alguma, causam uma série de impactos nas relações, das mais variadas espécies, e, como não poderia deixar de ser, também nas relações políticas.

Considerando que num Estado Democrático de Direito não se pode admitir controle prévio do conteúdo que se pretende externalizar como consequência da manifestação das liberdades de expressão e de pensamento, ambas de caráter fundamental, e reconhecendo que o ser humano age imbuído pelas suas paixões e interesses, inegável que, na arena democrática virtual, o debate polí-

tico pode tornar-se mais acirrado, inclusive, pela proliferação das *fakes news* e a sua interferência no resultado do processo eleitoral.

Como a responsabilidade política que deve impulsionar cada um dos atores desse período de vibrante manifestação democrática é um elemento imprescindível, porém, extremamente subjetivo, que deve ser construído muito mais a partir da consciência político-cidadã do que por qualquer outro meio, não se pode permitir que aqueles que forem alcançados pela divulgação de uma *fake news*, também durante o processo eleitoral, tornem-se reféns e fiquem à mercê da ausência de normas elaboradas **num algoritmo ajustado à velocidade da era digital**.

A finalidade do Direito é a de atribuir justiça às relações sociais, independentemente se estabelecidas no plano real ou virtual, e nada mais injusto do que permitir que um candidato permaneça destinatário de uma série de inverdades, capazes de influenciar no resultado da sua manifestação e projeção política, repercutindo, desta feita, no exercício dos direitos políticos.

Assim sendo, definindo os próprios limites para a atuação jurisdicional, não cabe nem à norma nem ao julgador censurarem, previamente, a manifestação de um cidadão, mas lhes cabe coibir o conteúdo atentatório das liberdades, principalmente, quando direcionadas à efetivação da democracia no nosso país, como as liberdades políticas, e, diante também dessa realidade virtual, está a tutela preventiva como instrumento processual apto a garantir o livre exercício dos direitos políticos, seja pelo eleitor, que deve se informar sobre os candidatos que pretendem lançar-se a um cargo eletivo, seja por quem, no exercício da capacidade eleitoral passiva, pretende conquistar a confiança política, a empatia e o voto de um número suficiente de eleitores que lhe permita a eleição. ■

17. Como se apanha da peruciente análise de Flach (2009, p. 82) sobre o tema.

Bibliografia

- ARENDDT, Hannah. *Responsabilidade e Julgamento*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Tutela Sancionatória e Tutela Preventiva. In: _____. *Temas de Direito Processual*, Segunda Série. São Paulo: Saraiva, 1980.
- BOBBIO, Norberto. Verbete “Democracia”. In: _____.; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário da Política*. 5. ed. Tradução de João Ferreira (Coord.). Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000. 2 v.
- BODART, Bruno Vinícius da Rós. *Tutela de Evidência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- DIAS, Jean Carlos. *Tutelas de urgência: princípio sistemático da fungibilidade*. Curitiba: Juruá, 2003.
- FLACH, Daisson. *A verossimilhança no processo civil e sua aplicação prática*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- GROSSEN, Jaques Michel. L'azione in prevenzione al di fuori dei giudizi immobiliari. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova: Cedam, 1959.
- MACHADO, Antonio Claudio da Costa. *Tutela antecipada*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.
- MARINONI, Luiz Guilherme. Observações sobre a Tutela Antecipatória. *Revista de Processo*, Revista dos Tribunais, n. 79, 1995.
- _____. *Tutela Inibitória: individual e coletiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- MITIDIERO, Daniel. In: DIDIER JR., Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. *Breves Comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso; BATISTA, Fabrício Napoleão Teixeira. *Direito Eleitoral, Aspectos Processuais*. Curitiba: Juruá, 2010.
- RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*. 8. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.
- RAPISARDA, Cristina; TARUFFO, Michele. Inibitoria (azione). In: *Enciclopedia Giuridica Treccani*. v. 17. 1991.
- RICOLFI, Marco. *I segni distintivi – Diritto interno e comunitario*. Torino: G. Giappichelli, [s.d.].
- SAMPAIO, José Adércio Leite. Dos direitos e deveres individuais e coletivos. In: CANOTILHO, J. J. Gomes et al. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- SILVA, Fernando Matheus. A Tutela Específica no Direito Eleitoral. *Revista Brasileira de Direito Eleitoral – RBDE*, v. 2, n. 3, jul./dez. 2010.
- SPADONI, Joaquim Felipe. *Ação Inibitória: a ação preventiva prevista no artigo 461 do CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- STIGLITZ, J. Transparency in Government. In: WORLD BANK INSTITUTE. *The Right To Tell: the role of the mass media in economic development*. Washington, D.C.: World Bank Publications, 2002.
- SUSTEIN, Cass. *The Partial Constitution*. Cambridge, Massachusetts; Londres: Harvard University Press, 2000.
- WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.